



JUNTA DE FREGUESIA DE DEGOLADOS

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE DEGOLADOS

Aprovações:

Freguesia de Degolados – aprovado por unanimidade em
21/03/2023

Assembleia de Freguesia de Degolados – aprovado por
unanimidade em 20/04/2023



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AP' and '92'.

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 13 de julho, veio estabelecer um novo regime para o direito mortuário português, que, para além de se encontrar disperso por vários diplomas legais, estava ainda repleto de terminologias desatualizadas, e desajustadas face às novas realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, que estabelece o novo Regime Jurídico da Remoção, Transporte, Inumação, Exumação, Transladação e Cremação de Cadáveres, está imbuído de preocupações de desburocratização e de eficiência, introduz profundas alterações, que obrigam à elaboração de um novo regulamento e nestes termos e no uso da autoridade conferida pela Constituição e pela alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968 e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e Lei n.º 14/2016 de 9 de junho, sob proposta desta Freguesia e aprovado em sessão Ordinária da Assembleia de Freguesia, o Regulamento do Cemitério da Freguesia de Degolados, que para os devidos efeitos, se publica o presente regulamento no Diário da República.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Autoridade de polícia – a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde – o delegado concelhio de saúde e seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária – o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem da sua competência;
- d) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, afim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação – a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação – abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Transladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, afim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Alfonso', 'Ferreira', and 'D'.

- h) Cremação – a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais – cadáveres, ossadas e cinzas;
- p) Talhão – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º
Legitimidade

- 1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - c) O cônjuge sobrevivente;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passando por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

- 1. O cemitério da freguesia de Degolados destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia ou naturais da freguesia de Degolados,



Handwritten signatures and initials in the right margin, including names like 'Junta', 'Bl.', and 'D'.

- excetuando-se aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.
2. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da freguesia de Degolados, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em qualquer freguesia do município, quando por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios da freguesia;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem poderosas e mediante autorização do presidente da Junta.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 4.º

Receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas.

Artigo 5.º

Serviço de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, aplicação informática, livros de registo de inumações, cremações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1. O cemitério funciona todos os dias, das 8 às 16 horas.
2. Para efeitos de inumação de restos mortais o corpo terá de dar entrada até quinze minutos antes do seu encerramento.
3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo



casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Junta, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

CAPÍTULO III

Remoção

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro.

CAPÍTULO IV

Transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas e cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro.

CAPÍTULO V

Inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

1. As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhão, em jazigos e ossários particulares.
2. Excecionalmente, e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitido:
 - a) A inumação em locais especiais e reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - b) As inumações em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinados ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.
3. Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'P. Lins', 'P. Lins', 'Bl. Lins', and 'Lins'.



presidente da Junta de Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumações fora do cemitério público

1. Nas situações constantes no n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
2. A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério da Freguesia.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou em zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do presidente da Junta, no local de onde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, poderão ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.
5. As cinzas resultantes da cremação podem ser entregues em recipiente apropriado e depositadas em sepultura, jazigo e ossário.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Nenhum cadáver será encerrado em câmara frigorífica sem decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
3. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
4. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'D. Silva' and 'D. ...'.

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 dezembro, na nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro;
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Condições para inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no número anterior, previamente tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização para inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º do presente Regulamento.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I do presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 49.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou em sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.



[Handwritten signatures and notes in blue ink, including names like 'José Carlos' and 'Amo'.]

4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência da documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias e policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Inumações em sepulturas

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por 7 anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas e capelas terão, em planta, a forma retangular, e as seguintes dimensões máximas:

- a) Para adultos:
 - Comprimento – 2 m;
 - Largura – 0,70 m;
 - Profundidade – 1,15 m;



Handwritten signatures and notes in the right margin, including names like 'P. Almeida' and 'Blind'.

b) Para crianças:

- Comprimento – 1 m;
- Largura – 0,65 m;
- Profundidade – 1 m.

Artigo 20.º

Talhões

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhão, tanto quanto possível retangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos das sepulturas e entre estas ser inferior a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22.º

Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de sete anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III

Inumações em jazigos

Artigo 23.º

Jazigos

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – construídas somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'D. José' and 'D. António'.

Artigo 24.º
Inumações em jazigo

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 25.º

Caixões

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO VI

Exumações

Artigo 26.º

Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos sete anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineração do esqueleto.

Artigo 27.º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a sua publicitação, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido, no



sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4. Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

Artigo 28.º

Exumação de ossadas em caixão inumado em jazigo

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 26.º do presente regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço dos cemitérios.

CAPÍTULO VIII

Transladações

Artigo 29.º

Competência

1. A transladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo II do presente Regulamento.
2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento no número anterior.
3. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax.

Artigo 30.º

Condições da transladação

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

Handwritten signatures and initials in the right margin.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Luis' and 'J. J. J.'.

2. A transladação de ossadas á efetuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 31.º

Registos e comunicações

1. Na aplicação informática e nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.
2. Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX

Concessão de terrenos

SECÇÃO I

Formalidades

Artigo 32.º

Concessão

1. Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e normativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 33.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.



[Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name 'Joaquim' and other illegible scribbles.]

Artigo 34.º
Decisão da concessão

1. Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 15 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 35.º
Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 36.º
Prazos de realização de obras

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.
2. Poderá o presidente da Junta ou o seu substituto com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 37.º
Autorizações

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade/cartão de cidadão deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.



Handwritten signatures and notes in the right margin, including the name 'Mário' at the top.

Artigo 38.º

Transladação de restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 39.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do covato do respetivo jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.
2. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas que estejam revestidas com pedras ou outros adornos de embelezamento serão da responsabilidade do concessionário qualquer dano ou quebra que as mesmas venham a sofrer durante o serviço.

CAPÍTULO X

Transmissões de jazigos e ossários

Artigo 40.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e ossários averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão.

Artigo 41.º

Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão.



Handwritten signatures and notes on the right margin, including the name 'J. Cruz' and other illegible marks.

Artigo 42.º
Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO XI

Jazigos e ossários abandonados

Artigo 43.º
Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 44.º
Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Miguel', 'D. José', and 'D. João'.

Artigo 45.º

Publicação

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 46.º

Ruínas

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Junta de Freguesia, ou substituto com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos Interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos Interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 47.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos e ossários a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas ou ossário geral a indicar pelo presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 48.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.



[Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name 'P. F. M.' and other illegible scribbles.]

CAPÍTULO XII

Construções funerárias

SECÇÃO I

Obras

Artigo 49.º

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por um técnico credenciado por uma associação pública, como decorre do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 50.º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
 - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
4. Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 51.º

Requisitos mínimos dos jazigos

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento – 2 m;



- Largura – 0,75 m;
 - Altura – 0,55 m.
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
 3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
 4. Os acessos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 52.º

Requisição dos ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - Comprimento – 0,80 m;
 - Largura – 0,50 m;
 - Altura – 0,40 m.
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 53.º

Requisitos dos jazigos de capela

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 54.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, granito polido ou mármore com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 55.º

Limpeza e conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação e ou limpeza de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 60.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Ferreira', 'A.P.', 'J. Lopes', 'Lopes', 'C.L.', and 'J. J.'.

3. Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 56.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 57.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

SECÇÃO II

Embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 58.º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e outros sinais funerários, assim como a inscrição de epitáfios.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem as ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 59.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos com plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Hugo', 'J. J.', 'Luis', 'P. J.', 'R. L.', and 'J. J.'.

Artigo 60.º
Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização Junta de Freguesia.

CAPÍTULO XIII

Mudança de localização do cemitério

Artigo 61.º
Regime geral

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 62.º
Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais

Artigo 63.º
Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização da Junta de Freguesia:

- a) Viaturas que transportam máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldades em se deslocar a pé.

Artigo 64.º
Proibições

No recinto do cemitério é proibido:



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Miguel', 'J. V.', 'P. V.', 'A. S.', and 'A. S.'.

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 65.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto das sepulturas não poderão ser retirados do cemitério sem apresentação do alvará ou autorização escrita dos concessionários sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 66.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Junta:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderados.

Artigo 67.º

Incidência de objetos

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 68.º

Abertura de caixão de metal



[Handwritten signatures and notes in the right margin]

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consunção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandato da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

CAPÍTULO XV

Fiscalização e sanções

Artigo 69.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 70.º Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao presidente da Junta ou substituições com funções delegadas.

Artigo 71.º Contraordenações e coimas

1. Constitui contraordenação punível com coima mínima de 249,90 euros e máxima de 3740,98 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, de acordo com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro;
 - b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.os 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.os 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - d) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro;



Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Mário', 'Pedro', and 'L. L.'.

- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito, alínea e) do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - f) A colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte, n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro;
 - g) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - h) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - j) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas, de forma diferente da que for determinada pela Câmara Municipal, alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, e artigo 68.º do presente Regulamento;
 - k) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, e artigo 9.º do presente Regulamento;
 - l) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - m) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, e artigo 17.º do presente Regulamento;
 - n) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, e artigo 26.º deste Regulamento;
 - o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos os três anos, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial, período mínimo previsto por lei;
 - p) A transladação de cadáver sem ser em caixão de zinco, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 30.º do presente Regulamento, com a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Constitui contraordenação punível com coima mínima de 99,76 euros e máxima de 1246,99 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, de acordo com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado, n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pelo presidente da Junta de Freguesia, n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;



- c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro;
 - d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira, n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
3. Sem prejuízo das contraordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 411/98, constitui contraordenação punível com os seguintes atos:
- a) O recebimento por parte do detentor de jazigo ou sepultura perpétua de qualquer importância pela inumação de restos mortais, com a coima de 49,98 euros a 1496,39 euros;
 - b) A colocação de sinais funerários em desrespeito ao artigo 58.º do presente Regulamento, com a coima de 49,98 euros a 1496,39 euros;
 - c) Entrada no cemitério de veículos particulares em violação ao disposto do artigo 63.º deste Regulamento, com a coima de 24,94 euros a 249,40 euros;
 - d) A adoção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo disposto no artigo 64.º deste Regulamento, com a coima de 24,94 euros a 249,40 euros;
 - e) A retirada de quaisquer objetos para fins de ordenamento ou culto em desrespeito pelo disposto no artigo 65.º deste Regulamento, com a coima de 99,76 euros a 1496,39 euros;
 - f) A realização das cerimónias e dos eventos a que se refere o artigo 66.º deste Regulamento sem prévia autorização do presidente da Junta de Freguesia, com a coima de 24,94 euros a 249,96 euros;
 - g) O incumprimento do disposto no artigo 67.º deste Regulamento, com a coima de 99,76 euros a 493,99 euros.
4. As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenha sido prevista sanções especiais, serão punidas com coimas de 24,94 euros a 493,99 euros.
5. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 72.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 73.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços, incluindo inumação, exumação e transladação, relativas aos cemitérios e pela concessão de terrenos para jazigos,



sepulturas perpétuas e licenças são as constantes no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Junta de Freguesia.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 74.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto neste Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, e restante legislação aplicável em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a atuação dos órgãos municipais e respetivos serviços, o Código Penal, Código do Processo Penal e o Código Civil.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à publicação em Diário da República.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Almeida', 'J. M.', 'P. M.', 'Ch. A.', and 'S. J.']



Handwritten signatures and notes in the right margin, including names like 'Liliana' and 'A. J. J. J.' and various initials.

Anexo I
REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO

Nome _____
 Estado Civil _____ Profissão _____
 Telefone _____ Email _____
 Morada _____
 Documento de Identificação¹ _____ Número Fiscal _____

Vem, na qualidade de² _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro³, requerer a inumação de cadáver:

- em sepultura
- jazigo

No Cemitério de _____

de
 Nom _____ Estado Civil à data da
 morte _____
 Residência à data da morte _____

_____ de _____ de _____ (local e data)

 (assinatura
 ra)

Despacho
 Inumação efetuada em _____ de _____ de _____

¹Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte

²Qualquer das situações previstas no artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

³Na redação do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e da Lei n.º 14/2016, de 9 de junho.



Handwritten notes and signatures:
 1. Form
 2. 00/00
 3. [Signature]
 4. [Signature]
 5. [Signature]
 6. [Signature]
 7. [Signature]

Anexo II

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome _____
 Estado Civil _____ Profissão _____
 Telefone _____ Email _____
 Morada _____
 Documento de Identificação¹ _____ Número fiscal _____

Vem, na qualidade de² _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro³, requerer a transladação de:

___ cadáver inumado em jazigo/sepultura

___ ossadas

de:

Nome _____

Estado Civil à data da morte _____

Residência à data da morte _____ que se encontra no Cemitério de _____ e se destina ao Cemitério de _____ a fim de ser:

___ inumado em jazigo/sepultura

___ colocado em ossário

_____ de _____ de _____

(local e data)

 (assinatura)

Despacho

Da Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas

Da Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério para onde

¹Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte

²Qualquer das situações previstas no artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjugues, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

³Na redação do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e da Lei n.º 14/2016, de 9 de junho

Data de efetivação da transladação _____ de _____ de _____